



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 38/2023/GAB/SAA/SAA

PROCESSO Nº 23000.020716/2023-23**INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS (CGGP/SAA)****ASSUNTO: REDISTRIBUIÇÃO****1. REFERÊNCIAS**

- 1.1. [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#)
- 1.2. [Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997](#)
- 1.3. [Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 9 de março de 2023](#)

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo dispor, em abstrato, acerca dos aspectos essenciais a serem analisados, a partir do cotejo da documentação que instrui processos de solicitação de redistribuição de cargos efetivos ocupados ou vagos no âmbito do Ministério da Educação e suas entidades vinculadas, apresentados a esta Subsecretaria de Assuntos Administrativos para as providências de sua competência, pelos órgãos ou entidades interessados, de modo a estabelecer um referencial ou parâmetro a ser observado, visto que elaborada em criteriosa observância aos normativos hodiernos, às recomendações, aos entendimentos e às orientações expedidas internamente acerca de instruções dessas movimentações de cargos.

3. RELATÓRIO (CONTEXTUALIZAÇÃO)

3.1. O instituto da redistribuição, previsto no art. 37 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#) (4121129), consiste no “*deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder*”, observados os requisitos estabelecidos no referido diploma legal, sendo esse, pois, o diploma legal instituidor da redistribuição. Importa anotar que o texto original da Lei nº 8.112, de 1990, sofreu importantes alterações introduzidas pela [Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997](#). Já no corrente exercício foi editada a [Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 9 de março de 2023](#) (4121170), pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – SEGRT/MGI, que promoveu significativa atualização na regulamentação do instituto. Vale dizer que vige ainda o [Ofício Circular nº 22/2017-MP](#) (4121271), do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que orientou acerca de vedações a redistribuições de cargos ocupados em período eleitoral.

3.2. Em relação à jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema, pertinente citar o [Acórdão nº 1.308/2014-TCU-Plenário](#) (4121206), de 21/05/2014; o [Acórdão nº 5.937/2021-TCU-Primeira Câmara](#), de 06/04/2021 (4121226); o [Acórdão nº 1.176/2022-TCU-Plenário](#) (4121237), de 25/05/2022; além do Agravo Regimental [AgRg nos EDcl no AREsp 68.216 / DF](#), de 11/09/2021. Este, do Superior Tribunal de Justiça.

3.3. Considerando que o Tribunal de Contas da União recomenda em seus julgados observância a normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, foram juntadas, para observância subsidiariamente, a [Resolução CNJ nº 146-2012 CNJ](#) (4121187) e a [Resolução STF nº 659/2020](#) (4121199) que disciplinam a redistribuição, entre outras modalidades de movimentação, nos respectivos órgãos.

3.4. No âmbito do Ministério da Educação os órgãos e entidades interessados em redistribuições deverão observar ainda, no que tange à instrução processual, as disposições da [Nota Técnica nº 70/2023/MOV/COLEP/CGGP/SAA](#) (4121299), expedida pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas – GCCP/SAA/SE/MEC, de 14 de março de 2023, bem como o [Ofício Circular nº 2/2023/GABINETE/CGGP/SAA/SE-MEC](#) (4121317), de 14 de março de 2023.

3.5. O [Parecer Referencial nº 00087/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU](#) (4121334), de 10 de maio de 2023, da lavra da Consultoria Jurídica desta Pasta, por seu turno, também constitui manifestação referencial de imprescindível observância; além de normas, julgados ou manifestações jurídicas supervenientes que venham a contribuir para o aperfeiçoamento e a segurança jurídica dos atos de redistribuição.

3.6. Adentrando à contextualização propriamente dita do instituto (redistribuição) tem-se que, dado o número expressivo de entidades vinculadas ao Ministério da Educação, tanto de instituições de ensino superior quanto de instituições de educação profissional, científica e tecnológica; além de outras entidades também vinculadas ao Ministério, não dedicadas diretamente ao ensino e pesquisa; são frequentes as demandas por readequações de força de trabalho entre essas entidades, o que se opera mediante o instituto da redistribuição, previsto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990. Adicionalmente, vale dizer, existem redistribuições que envolvem outros órgãos e entidades, em menor número, bem como existem redistribuições envolvendo servidores de carreiras diversas à do magistério, e isso se soma à demanda principal.

3.7. Consoante disciplinado no retrocitado diploma legal (Lei nº 8.112/1990), a redistribuição se dará por ato conjunto entre o Órgão Central do Sipec e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

3.8. Considerando a competência do Ministro da Educação para manifestação conjunta ou isoladamente em todos os atos de redistribuição que envolva servidores do próprio Ministério ou de suas entidades vinculadas, em conformidade com a Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 2023; o volume de demandas dessa natureza, oriundas das entidades vinculadas e, por vezes, de outros órgãos partícipes da movimentação, a ser instruído pela **Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas CGGP/SAA**, previamente à submissão do feito ao titular da Pasta – na forma do art. 5º da citada Portaria SEGRT/MGI – tem-se que é expressiva a parcela de força de trabalho da Unidade Setorial de Gestão de Pessoas alocada nesse mister.

3.9. Convém registrar que a instrução propriamente dita do processo, no órgão ou entidade interessado – compreendendo a reunião de documentação comprobatória do cumprimento aos requisitos, bem como do efetivo interesse público a sustentar a redistribuição pretendida – é de competência da Unidade de Gestão de Pessoas dos órgãos e entidades envolvidos (interessados), nos moldes do mencionado art. 5º da citada Portaria SEGRT/MGI, que encaminham suas demandas a este Ministério para, após aferida a regularidade na instrução e a legalidade do pleito, nos termos do parágrafo anterior, seja efetivada a redistribuição, mediante chancela das autoridades competentes, conforme o caso.

3.10. Assim, objetivando aprimoramento dessa rotina, com vistas a obter ganhos de eficiência, economicidade e celeridade na tramitação desses processos, entre outros, decidiu-se pela elaboração da presente Nota, a ser observada nas análises e encaminhamento internos de todas as demandas recepcionadas, como balizamento e principal instrumento de cotejo da instrução processual a ser cotejada, em confronto com os normativos, as recomendações, os entendimentos e as orientações vigentes, nesta peça técnica ora reunidos/mencionados, sem prejuízo de eventuais exames adicionais, a depender do caso concreto.

4. ANÁLISE

4.1. Conforme já anotado acima, a Lei nº 8.112, de 1990, criou o instituto da redistribuição como uma forma de deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no âmbito de um mesmo Poder. Atualmente os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública federal acerca do assunto, visando dar efetividade a redistribuições, observando a forma estabelecida na Lei nº 8.112, de 1990, encontram-se estabelecidos pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipec, a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de

Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, mediante a edição da Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 9 de março de 2023 (4121170).

4.2. Ainda conforme consignado sob o título RELATÓRIO (CONTEXTUALIZAÇÃO) acima, orientações pontuais emanadas também do órgão central do Sipec; decisões em julgados do TCU e do STJ; manifestação do órgão de assessoramento jurídico deste Ministério; bem como orientações acerca de instruções de processo enviadas à entidades vinculadas ao MEC, de lavra da própria CGGP/SAA, norteiam os exames a serem realizados por esta Setorial de Gestão de Pessoas, de modo a subsidiar com segurança, a materialização da redistribuição pleiteada, ou demonstrar sua inviabilidade/impossibilidade legal, com restituição do processo à origem.

4.3. Faz-se imperioso ressaltar a imprescindibilidade de observância hígida do interesse público a motivar o ato, razão maior de intervenções do Tribunal de Contas da União em atos dessa natureza, reiterado nos acórdãos retrocitados. A título exemplificativo, cito a seguir excerto do Acórdão TCU nº 1.308/2014, de 28 de maio de 2014 (4121206), que assim registrou:

9.3 (...) o procedimento da “redistribuição por reciprocidade” deve ser adotado em **caráter excepcional**, devendo ser observados os requisitos do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, em especial o interesse da Administração, que deve estar devidamente comprovado nos autos do processo administrativo, bem assim, no caso de cargo vago, a inexistência de concurso público em andamento ou em vigência para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, a fim de resguardar os interesses de candidatos aprovados, e no caso de cargo ocupado, a concordância expressa do servidor. (grifos acrescentados)

4.4. Mais recentemente, em 25/05/2022, o Tribunal de Contas de União prolatou o Acórdão nº 1.176/2022-TCU-Plenário (4121237), que relacionou várias irregularidades em redistribuições, para as quais determinou providências. Todas de entidades vinculadas ao MEC. Abaixo, fragmento do citado acórdão, com determinações aos Ministérios da Economia e da Educação, respectivamente, *in verbis*:

9.3. determinar à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do **Ministério da Economia**, com fundamento nos arts. 4º, inciso I, e 7º, § 3º, inciso III, da Resolução-TCU 315, de 2020, art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e art. 138, inciso III, do Anexo I do Decreto 9.745/2019, que, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, normatize as condições em que pode ser realizada a redistribuição, considerando como premissa que o instituto da redistribuição é medida de excepcionalidade e a jurisprudência do TCU (**Acórdão 1.308/2014-TCU-Plenário**), em especial: i) a necessidade de os órgãos promotores das redistribuições registrarem, em processo administrativo, as razões que fundamentam o interesse da Administração; ii) a vedação a redistribuição de cargo vago quando há concurso público em andamento ou vigente para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição; e iii) no caso de cargo ocupado, a concordância expressa do servidor, bem como observando a Instrução Normativa 151/2013 do Supremo Tribunal Federal (STF), e a Resolução 146/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orientando seus jurisdicionados sobre a matéria; e informando a este Tribunal, no prazo acima especificado, as medidas adotadas;

9.4. assinar prazo de 30 (trinta) dias para que o **Ministério da Educação**, mediante prévia instauração de processo administrativo, assegurando-se aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, anulando as Portarias-MS 320, de 02/03/2016, e 1.151, de 16/06/2016, por estarem em desacordo com o art. 37 da Lei 8.112/1990 e com a jurisprudência do TCU, uma vez que não foram atendidas duas condições para que a redistribuição pudesse ser admitida em caráter excepcional (preenchimento dos requisitos estabelecido no referido artigo, em especial o interesse da Administração, que deveria estar devidamente comprovado nos autos dos processos administrativos; e inexistência de concurso público em andamento ou em vigência para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, a fim de resguardar interesses de candidatos aprovados), informando a este Tribunal, no prazo acima especificado, as medidas adotadas; (grifos acrescentados)

4.5. Acerca da necessária motivação do ato de redistribuição, mediante demonstração de consistentes fundamentos fáticos e jurídicos, pertinente reproduzir, por sua relevância, excertos do relatório e voto do Relator, Ministro Augusto Nardes, *ipsis litteris*:

39.1 Por seu turno, o IFTM foi muito sucinto em dizer que o interesse público se encontrava no código de vaga desocupada e na manifestação favorável do diretor do campus que entendeu pela

necessidade da ocupação da vaga (peça 30, p. 2).

39.2 Da mesma forma, no processo que embasou a redistribuição do servidor, verifica-se que **as autoridades responsáveis** (Diretores-Gerais dos campi Uberaba e Trindade e os Reitores do IFTM e IFG) **por motivar o interesse que daria suporte ao ato de redistribuição, não o fizeram**. Ao contrário **simplamente se limitaram a concordar** com o pedido de redistribuição realizado pelo servidor (peça 32, p. 4-5, 9-11).

39.3 Note-se que **o interesse público não se justifica dessa forma**, ao contrário, ele **deve estampar o benefício que será obtido com determinado ato em prol da sociedade**. No caso do **ato de redistribuição**, como **revestido de excepcionalidade, deve haver motivação, com a exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos que o amparam**, esposando o interesse da Administração para justificá-lo, nos termos do art. 37, da Lei 8.112/1990.

39.4 Com isso, constata-se que **não houve qualquer interesse da Administração que justificasse a redistribuição do servidor**, mas tão somente o interesse particular deste, que declarou ser por motivos pessoais (peça 32, p. 3).

39.5 Tal fato que, novamente, **consistiu na simples ocupação de cargo de idêntica denominação**, pertencente ao quadro de entidade de mesmo Poder, **transmudou o instituto de Redistribution em Transferência**, o que, como já dito anteriormente, foi suprimido de nosso ordenamento jurídico e é rechaçado pela jurisprudência desta Corte de Contas.

[...]

40. Ressalte-se que a jurisprudência do TCU **rechaçava a redistribuição por reciprocidade**, ante a **possibilidade de uso indevido para burlar o concurso público ou como meio de transferência**, forma de provimento de cargo público prevista no inciso IV do art. 8º da Lei 8.112/1990 (revogado pela Lei 9.527/1997) e considerada inconstitucional pelo STF em 19/12/1995, no MS 22.148-8, de relatoria do Ministro Carlos Velloso.

[...]

52. Verificando os Diários Oficiais da União nos dias (4/3 e 20/6/2016) em que foram realizadas as redistribuições tratadas neste processo (peça 46), **observa-se muitas redistribuições**, o que, **por se tratar de uma figura para se usar excepcionalmente, dá fortes indícios de que esse instituto está sendo usado como Transferência**.

[...]

70. Para tanto, com a premissa de que a Redistribuição é medida de excepcionalidade, devem ser observadas a jurisprudência do TCU, em especial o Acórdão 1.308/2014-TCU-Plenário, a **Instrução Normativa 151/2013 do STF**, bem como a **Resolução 146/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, destacando-se a necessidade de os órgãos promotores das redistribuições registrarem, em processo administrativo, as razões que fundamentam o interesse da Administração e de ser vedada a redistribuição de cargo vago quando há concurso público em andamento ou vigente para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, e, no caso de cargo ocupado, a concordância expressa do servidor. (grifos acrescentados).

4.6. Na mesma direção foi/é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, segundo se verifica no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 68.216-DF, parcialmente citado abaixo, nestes termos:

2. Ainda que fosse superada a aplicação do enunciado da Súmula 283/STF, registra-se que o entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de que dentre os **requisitos para se efetivar a redistribuição de cargos** está o **interesse da administração**, conforme preceitua o inciso I do artigo 37 da Lei n. 8.112/90 (com redação dada pela Lei n. 9.527/97). Nesse sentido, confira-se: "**O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades** (MS 12.629/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24/09/2007)".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 68.216/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/9/2012, DJe de 17/9/2012.)

4.7. Por fim, forçoso reconhecer que as orientações expedidas por esta CGGP/SAA, dirigidas às entidades vinculadas, mormente a Nota Técnica nº 70/2023/MOV/COLEP/CGGP/SAA (4121299) e o Ofício Circular nº 2/2023/GABINETE/CGGP/SAA/se-MEC (4121317), guardam plena conformidade com as

normas legais e infralegais (Portaria SEGRT/MGI nº 619/2023), bem como com a jurisprudência pacificada sobre o assunto.

4.8. Todavia, não é demais repisar, sobretudo acerca da imprescindibilidade de atenção especial quanto à demonstração cabal do **caráter excepcional**; do estrito **interesse da administração**, tendo em vista tratar-se de instrumento de política de gestão de pessoal no interesse da Administração; da **inexistência de concurso público em andamento ou em vigência**, para as especialidades dos cargos envolvidos; além de manifestação de **concordância do ocupante do cargo** em processo de redistribuição, entre outros.

4.9. Destarte, para que não escape ao cotejo nenhum dos requisitos estabelecidos no arcabouço normativo e orientador, consonante com a jurisprudência que orienta acerca do instituto, parcialmente enumerado e abordado acima, é de bom alvitre que se elabore lista de checagem (*checklist*) abrangente, nos moldes do modelo exemplificativo disposto a seguir, sem prejuízos de acréscimos de outros requisitos que porventura venham a ser considerados necessários à instrução segura do feito a ser submetido às autoridades competentes para materialização do ato de redistribuição. O referido *checklist* pode ser peça específica a ser editada e inclusa nos processos de análise de casos concretos (**Conforme Modelo de Nota Técnica SEI 4129677**), ou incorporado ao texto de despacho elaborado para cada análise individualizada. Eis o modelo sugerido:

LISTA DE CHECAGEM (CHECKLIST)

Nº	REQUISITOS (O processo deverá estar instruído com documentação completa e adequada de ambos os órgãos ou entidades interessado(a)s no ato).	Do(a) (órgão ou entidade de origem): Informar o órgão ou entidade de origem	Para (órgão ou entidade de destino): Informar o órgão ou entidade de destino	
			atende (XXXXXXX)/não atende/ausente/não se aplica	
1	I - interesse da administração;	Demonstração, atualizada, firmada pelo dirigente máximo de ambos os órgãos ou entidades interessados no processo, que fundamente fática e juridicamente (item 4.5 acima, citação 39.3) o interesse da administração na redistribuição sob exame (inciso I, art. 37 da Lei nº 8.112/1990 , e inciso I, art. 6º da Portaria SEGRT/MGI nº 619/2023).	atende (XXXXXXX)/não atende/ausente/não se aplica	atende(XXXXXXX)/não atende/ausente/não se aplica
2	II - equivalência de vencimentos;	Demonstração do cumprimento dos requisitos previstos nos II a VI da Lei nº 8.112/1990 e nos incisos II a VI, art. 6º da Portaria SEGRT/MGI nº 619/2023, conjuntamente ou por ambos os órgãos ou entidades interessados.	atende(XXXXXXX)/não atende/ausente/não se aplica	atende(XXXXXXX)/não atende/ausente/não se aplica
	III - manutenção da essência das atribuições do cargo;			
	IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;			
	V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; e			
	VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as			

	finalidades institucionais do órgão ou entidade.		
3	Declaração/demonstração de ciência de que o cargo redistribuído não pode ser enquadrado em outro plano de carreira e em plano especial de cargos ou carreira para os quais se exija concurso público específico, firmada por ambos os órgãos ou entidades interessados (§ 1º, art. 6º da Portaria SEGRT/MGI nº 619/2023).	atende(XXXXXX)/não atende/ausente/não se aplica	atende(XXXXXX)/não atende/ausente/não se aplica
4	Extrato do SIAPE, atualizado, comprovando que o cargo ofertado em contrapartida está vago, se for o caso (§ 3º, art. 6º da Portaria SEGRT/MGI nº 619/2023 c/c Nota Técnica nº 70/2023/MOV/COLEP/CGGP/SAA).	atende(XXXXXX)/não atende/ausente/não se aplica	atende(XXXXXX)/não atende/ausente/não se aplica
5	Declaração de concordância expressa e atualizada do servidor ocupante do cargo com a redistribuição proposta, ou de ambos, se for o caso (§ 4º, art. 6º da Portaria SEGRT/MGI nº 619/2023).	atende(XXXXXX)/não atende/ausente/não se aplica	atende(XXXXXX)/não atende/ausente/não se aplica
6	Declaração de que o servidor (ou de que ambos, se for o caso) não esteja em gozo de licença ou afastamento (inciso I, art. 7º da Portaria SEGRT/MGI nº 619/2023).	atende(XXXXXX)/não atende/ausente/não se aplica	atende(XXXXXX)/não atende/ausente/não se aplica
7	Portaria, ou equivalente, que comprove a aprovação em estágio probatório do servidor, ou de ambos, se for o caso (inciso II, art. 7º da Portaria SEGRT/MGI nº 619/2023).	atende(XXXXXX)/não atende/ausente/não se aplica	atende(XXXXXX)/não atende/ausente/não se aplica
8	Ficha funcional, declaração da chefia do setor responsável ou documento equivalente que comprove que o servidor, ou se ambos, se for o caso, não tenha sido redistribuído nos últimos três anos (inciso III, art. 7º da Portaria SEGRT/MGI nº 619/2023).	atende(XXXXXX)/não atende/ausente/não se aplica	atende(XXXXXX)/não atende/ausente/não se aplica
9	Declaração expressa e atualizada da unidade correcional do órgão ou da entidade de origem, afirmando a inexistência de prejuízos ao regular andamento de processo administrativo disciplinar a que o servidor porventura esteja respondendo, ou afirmando que inexistem procedimentos correcionais em curso ou TAC firmado, ainda sob monitoramento (art. 8º da Portaria SEGRT/MGI nº 619/2023).	atende(XXXXXX)/não atende/ausente/não se aplica	atende(XXXXXX)/não atende/ausente/não se aplica
10	Declaração, atualizada, do órgão ou entidade que está ofertando o cargo vago, de que não há concurso público em andamento ou vigente para preenchimento do respectivo cargo de mesma especialidade ou área de conhecimento (art. 9º, Portaria SEGRT/MGI nº 619/2023).	atende(XXXXXX)/não atende/ausente/não se aplica	atende(XXXXXX)/não atende/ausente/não se aplica
11	Declaração das áreas de gestão de pessoas de que a redistribuição pretendida não acarretará impacto nos respectivos saldos do Banco de Professor-Equivalente (BPEq) dos órgãos ou das entidades envolvidas (Nota Técnica nº 70/2023/MOV/COLEP/CGGP/SAA).	atende(XXXXXX)/não atende/ausente/não se aplica	atende(XXXXXX)/não atende/ausente/não se aplica
12	Extrato do SIAPE, atualizado, comprovando que o cargo está vago, se for o caso (Nota Técnica nº 70/2023/MOV/COLEP/CGGP/SAA).	atende(XXXXXX)/não atende/ausente/não se aplica	atende(XXXXXX)/não atende/ausente/não se aplica

4.10. Além dos requisitos acima a análise deverá abranger possíveis situações circunstanciais ou momentâneas que vedem redistribuições, a exemplo de inexistência de recursos orçamentários para **custeio de deslocamento** (transporte de mobiliário e bagagem) e **ajuda de custo** (deslocamento de servidor para exercício em outra sede, no interesse da administração), quando devidos, **sempre de responsabilidade do órgão ou entidade de destino do servidor ocupante do cargo redistribuído**; cargos em extinção, a exemplo dos cargos de que trata a Lei nº 13.681, de 2018; bem como vedações impostas por legislação eleitoral, dentre outras, a exemplo do que preconiza o Ofício Circular nº 22/2017-MP, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público.

4.11. Vale ressaltar que a inexistência (ou não localização) de comprovante de qualquer um dos requisitos (ausente); ou a constatação de que qualquer um deles não se adequa aos fins aos quais se propõe (não atende), ensejará diligência(s) junto ao(s) órgão(s) ou entidade(s) interessados(as), para que sane(m) a(s) pendência(s) identificada(s), visando posterior continuidade/conclusão da análise; salvo se a ausência ou a inadequação for de caráter insanável, hipótese em que o pleito deverá ser indeferido, de plano, após a devida motivação/fundamentação.

4.12. A diligência sugerida no parágrafo anterior deverá ocorrer sempre ao final de análise integral do processo, incluindo todas as falhas ou ausências a serem sanadas, evitando-se assim futura(s) diligência(s).

5. ENCAMINHAMENTOS POSSÍVEIS SUGERIDOS

5.1. O encaminhamento dado a cada caso concreto, examinado de maneira integral, e de modo complementar às diretrizes e proposições desta Nota, circunscrevendo-se de forma mais detida ao processo específico sob análise e manifestação desta CGGP/SAA; será singular e decorrente da convicção do analista quanto à adequada instrução do feito no que concerne ao atendimento pleno dos requisitos explorados quase que exaustivamente neste referencial técnico e, por consequência, quanto à pertinência do pleito em questão.

5.2. Apenas a título de sugestão ou de referência, vão a seguir alguns exemplos de encaminhamentos reputados cabíveis/possíveis, a depender do resultado final da análise, obviamente a ser ajustado ao caso concreto.

5.2.1. Para processos com instrução precária por ausência de documentos ou informações essenciais, ou por não comprovação de requisitos:

5.2.1.1. Constatada(s) ausência(s) ou inadequação(ões) de documento(s) ou não atendimento ou não comprovação de cumprimento de requisito(s), o(s) órgão(s) ou entidade(s) interessado(s) deverá(ão) ser diligenciado(s) para suprimento da(s) ausência(s) ou o saneamento(s) das impropriedades. Nesse caso, é importante que a análise se dê em sua integralidade, e que as ausências ou inadequações sejam precisamente apontadas, para que uma única diligência noticie ao(s) interessado(s) todas as pendências a serem sanadas;

5.2.1.2. Todavia se constatado, logo de início, precariedade extrema na instrução que inviabilize continuidade da análise, poderá ser proposto retorno do processo à origem, ou apenas solicitação para escorreita instrução da demanda, na forma estabelecida nos normativas e orientações vigentes (Ofício Circular nº 2/2023/GABINETE/CGGP/SAA/SE-MEC, Nota Técnica nº 70/2023/MOV/COLEP/CGGP/SAA, Portaria SEGRT/MGI nº 619/2023, etc.); e

5.2.1.3. Caberá indeferimento de plano, estribado em contundente fundamentação, nos casos em que se mostrarem presentes iniciativas ou interesses, quiçá requerimentos dos servidores interessados, o que afasta ou, ao menos fragiliza eventual demonstração do interesse da administração, salvo se amparado por decisão judicial, ainda que em sede de antecipação de tutela ou decisão liminar em mandado de segurança. O mencionado Acórdão nº 1.176/2022-TCU-Plenário, em especial no relatório e no voto do Relator, transrito no item/parágrafo 4.5 acima, citação 39.2, é categórico quanto à necessidade de demonstração de interesse da administração, asseverando que: "...as autoridades responsáveis [...] por motivar o interesse que daria suporte ao ato de redistribuição, não o fizeram. Ao contrário simplesmente se limitaram a concordar com o pedido de redistribuição". A mesma orientação jurisprudencial se verifica no julgado do STJ (item 4.6 acima) que afirma tratar-se de "instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço".

5.2.2. Para processo adequadamente instruído, envolvendo CARGOS OCUPADOS, de entidades vinculadas ao MEC:

5.2.2.1. Na redistribuição que envolva CARGOS OCUPADOS, entre entidades vinculadas ao próprio MEC, com processo adequadamente instruído e, por consequência, com entendimento/convicção pelo deferimento da redistribuição, deve ser este o encaminhamento, com elaboração de minuta de portaria de formalização da movimentação a ser submetida tão somente ao Ministro da Educação (ou autoridade delegada) para, se de acordo, aposição de sua assinatura, em razão da competência estabelecida no parágrafo único, art. 3º, da Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 2023;

5.2.2.2. Vale ressaltar que nesse caso (redistribuição “interna” com cargos ocupados), é prescindível a aquiescência do Secretário de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, fundado no mesmo dispositivo citado no item anterior.

5.2.3. Para processo adequadamente instruído, envolvendo CARGO VAGO, de entidades vinculadas ao MEC:

5.2.3.1. Nesse caso, ainda que apenas entre entidades vinculadas ao Ministério da Educação, todavia mediante oferta de CARGO VAGO por reciprocidade, estando o processo adequadamente instruído e, por consequência, com entendimento/convicção por deferimento da redistribuição, o encaminhamento deve ser pelo deferimento, com a devida inclusão de minuta de portaria conjunta (ato conjunto) de formalização da movimentação a ser submetida às chancelas do Ministro da Educação e do Secretário de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, em razão das competências estabelecidas no art. 2º da Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 2023.

5.2.4. Para processo adequadamente instruído, envolvendo CARGOS OCUPADOS e órgão ou entidade NÃO vinculado ao MEC:

5.2.4.1. Em redistribuição que envolva CARGOS OCUPADOS e órgão ou entidade não vinculadas ao MEC, com processo adequadamente instruído e, por consequência, com entendimento/convicção pelo deferimento da redistribuição, deve ser este o encaminhamento, com elaboração de minuta de portaria conjunta de formalização da movimentação a ser submetida ao Ministro da Educação e ao Ministro da outra Pasta envolvida (ou respectivas autoridades delegadas), em razão das competências estabelecidas no *caput* do art. 3º da Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 2023;

5.2.5. Para processo adequadamente instruído, envolvendo CARGO VAGO e órgão ou entidade NÃO vinculada ao MEC:

5.2.5.1. Em processo que ocorre oferta de CARGO VAGO por reciprocidade, bem como órgão ou entidade NÃO vinculado ao Ministério da Educação, estando os autos adequadamente instruídos e, por consequência, com indicativo (convicção) pelo deferimento, o encaminhamento deve ser nesse sentido, com elaboração de minuta do ato conjunto (portaria) a ser submetida às chancelas do Ministro da Educação; do Ministro da outra Pasta envolvida; bem como do Secretário de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, em razão das competências estabelecidas no art. 2º da Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 2023.

5.3. Para todos os processos examinados é dispensável (**não deve ocorrer**) o encaminhamento dos autos à apreciação e manifestação da Consultoria Jurídica deste Ministério, contanto que a área técnica (CGGP) ateste, **EXPRESSAMENTE**, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Advocacia-Geral da União no PARECER REFERENCIAL n. 00087/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (4121334), de 10 de maio de 2023, exarado com respaldo na Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, da Advocacia-Geral da União, e aprovado pelo **DESPACHO n. 01726/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU** (4156845).

6. CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

6.1. Ante todo o exposto, notadamente visando aprimoramento da rotina atinente ao instituto da redistribuição, de significativa monta neste Ministério da Educação, conclui-se pela pertinência de sugestão de observância dos termos da presente Nota Técnica em análise de processos dessa natureza (redistribuição), de modo a simplificar e dar celeridade às análises.

6.2. Destarte, a análise de cada caso concreto pode passar por cotejo de todas as possibilidades e fundamentações ora reunidas, sem que seja necessária reprodução de todo o arcabouço normativo, jurisprudencial ou orientador, adotando a presente Nota como fundamento, sem prejuízo da elaboração de mera lista de checagem (*checklist*), nos moldes do apresentado no item 4.9 retro, com observações adicionais pontuais sobre o caso sob exame.

6.3. Tal como recomendado no parecer jurídico referencial, que seja feita referência, com citação ou inclusão nos autos de cópia da presente peça técnica, como elemento norteador da análise.

6.4. Por derradeiro, porém de extrema relevância, mister ressaltar que o procedimento de análise quanto aos requisitos e a instrução complementar, notadamente desde o cotejo da instrução na origem até a elaboração de minuta do ato a ser submetido às autoridades competentes, constitui medida que impõe zelo em sua realização e deve ser conduzida de forma criteriosa e em estrita observância à legislação e jurisprudência que regem o tema (esmiuçada nesta nota), sobretudo tendo em mente que a efetivação da redistribuição, em regra, depende da manifestação de mais de uma autoridade (ato complexo), e que a última instância a se manifestar acerca da regularidade do ato é a CGGP/SAA, consoante art. 5º da Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 2023, Unidade Setorial de Gestão de Pessoas em que as autoridades signatárias confiam essa análise.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas.

HEDER SILVA E NORONHA

Coordenador na SAA

De acordo. À consideração da Senhora Subsecretária de Assuntos Administrativos.

CINARA DIAS CUSTODIO

Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

De acordo. Proponho seja utilizada como referencial em análises de processos de redistribuição, conforme sugerido.

JUSSARA CARDOSO SILVA FREITAS

Subsecretária de Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Heder Silva e Noronha, Coordenador(a)**, em 12/07/2023, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Cinara Dias Custodio, Coordenador(a)-Geral**, em 12/07/2023, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Jussara Cardoso Silva Freitas, Subsecretário(a)**, em 12/07/2023, às 21:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4121674** e
o código CRC **046474A5**.

Referência: Processo nº 23000.020716/2023-23

SEI nº 4121674